ACÓRDÃO - AC00 - 153/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3427/2020
PROTOCOLO	: 2030501
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: HELIETY ALVES ANTIQUEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DECRETOS QUE AUTORIZAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS PUBLICADOS NO EXERCÍCIO SEGUINTE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Três Lagoas** (FUNDEB), relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. **Heliety Alves Antiqueira** (Ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura) sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com maior rigor o cumprimento dos prazos legais para publicação das

matérias de ordem contábil, em especial os Decretos de Abertura de Crédito, em cumprimento ao princípio constitucional da legalidade, bem como as disposições da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e em **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Versam os autos sobre a **prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas** (FUNDEB), correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. Heliety Alves Antiqueira (Secretária Municipal de Educação e Cultura na época), encaminhada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS Nº 88, de 2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE emitiu a Análise **ANA-DFE-8591/2020** (peça 52, fls. 558-575), concluindo que a prestação de contas **não** estava em conformidade com os critérios aplicáveis, entendimento ratificado pelo representante da Auditoria por meio do Parecer **PAR-GACS LLRP-7356/2021** (peça 53, fls. 576-589).

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas expediu o Parecer **PAR-3ªPRC- 7777/2021** (peça 54, fl. 590) sugerindo a intimação dos gestores do FUNDEB de Três Lagoas. Em seguida determinei a intimação das gestoras (peças 56 e 57), as quais compareceram aos autos para apresentar a documentação faltante e seus argumentos de defesa às peças 63-73 e 75-85.

Após a juntada da documentação a Equipe da Força Tarefa de Contas reanalisou a matéria, concluindo por meio da Análise **ANA-FTCA-5159/2023** (peça 88, fls. 803-808) pela regularidade da prestação de contas de gestão, ressalvando a extemporaneidade da publicação dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais.

Na sequência o Procurador de Contas emitiu o Parecer **PAR-1ª PRC-9058/2023** (peça 90, fls. 810-814) nos seguintes termos:

> *“ I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas - MS, gestão da Sra. **HELIETY ALVES ANTIQUEIRA**, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a extemporaneidade da publicação dos decretos de abertura de crédito adicional e o Parecer do Controle Social meramente formal;*
>
> *II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, que encaminhem os documentos obrigatórios dentro do prazo; e que seja elaborado um Parecer de Controle Social efetivo e atuante, abrangendo as ações desenvolvidas e a aplicação dos recursos públicos, conforme determina a Lei nº 14.113/2020, art. 31, Parágrafo Único, Art. 33, § 2º, inc. I, Art. 48;*

*III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o nosso Parecer."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 3.482, de 18 de dezembro de 2018 (peça 17 fls. 43-104), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 59.124.000,00 para operacionalização do Fundo.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações oriundas da abertura de créditos suplementares, bem como a anulação de dotações orçamentárias, com isso, a previsão inicial da despesa foi alterada para R$ 66.735.985,74, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 19, fls. 157-159), abaixo demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR
Dotação Inicial	**59.124.000,00**
Inciso I Superávit Financeiro	424.485,74
Inciso II Excesso de Arrecadação	7.187.500,00
Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	13.535.043,72
Inciso IV Operações de Crédito	0,00
(-) Cancelamento de Dotação (Suplementares por Anulação)	13.535.043,72
Total da Despesa Autorizada	**66.735.985,74**

Fonte: LOA – QDD, Anexo 11 (f. 32); Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (f. 33 a 42) e Decretos (f. 105 a 156).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 19, fls. 157-159), Balanço Financeiro (BF) (peça 20, fls. 160-161), Balanço Patrimonial (BP) (peça 21, fls. 162-163), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 22, fls. 164-165), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23, fl. 166) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça, 25 fls. 168-169).

DAS RESSALVAS

Conforme demonstrado pelos órgãos de apoio, a prestação de contas anual de gestão do FUNDEB de Três Lagoas, relativa ao exercício financeiro de 2019, encontra-se **regular**, ressalvando a **publicação extemporânea dos Decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais** (Decretos nº 209/2019, de 18.9.2019; 266/2019, de 9.12.2019; 273/2019, de 11.12.2019; e 277/2019, de 19.12.2019) **publicados no exercício seguinte, ou seja, em 2020.**

Observo que os responsáveis pelo FUNDEB de Três Lagoas, reconhecem a falha na publicação dos decretos, assim recomendo ao Gestor ou a seu sucessor para que cumpra com os prazos determinados para publicação dos decretos, e que encaminhe a este Tribunal a documentação em conformidade com os comandos legais, quanto ao princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – Declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Três Lagoas** (FUNDEB), relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. **Heliety Alves Antiqueira** (Ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura) sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com maior rigor o cumprimento dos prazos legais para publicação das matérias de ordem contábil, em especial os Decretos de Abertura de Crédito, em cumprimento ao princípio constitucional da legalidade, bem como as disposições da Resolução TCE/MS nº 88/2018;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS/ARP